

A. I. Nº - 002207.3590/04-6  
AUTUADO - IMPRESSORA ROCHA LTDA.  
AUTUANTE - DANIEL ANTÔNIO DE JESUS QUERINO  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 03.11.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0405-03/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/07/2004, refere-se à aplicação da multa no valor de R\$24.355,50, tendo em vista que foi constatada a entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou impugnação às fls. 129 a 140 dos autos, informando inicialmente que a empresa realiza a impressão de jornais, revistas, livros e demais produtos gráficos, exclusivamente sob encomenda, cujos serviços prestados estão no campo de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), item 77 da Lista de Serviços, e embora seja o autuado contribuinte do ISS é inscrito perante a SEFAZ, no cadastro de contribuintes do ICMS como contribuinte normal, embora seja considerado como “contribuinte especial”. Comentou sobre os artigos do RICMS apontados pelo autuante no Auto de Infração.

Quanto ao mérito, o defendente alegou que, para a imposição da multa ser válida e legítima, ele deveria ter a obrigação de manter o livro fiscal Registro de Entrada e de escriturar neste as tais mercadorias adquiridas. Como a Lei em sentido formal é que estabelecerá a imposição da obrigação de manter e escriturar determinado livro fiscal, entende que a autuação se fez fundar em equivocada e inaplicável interpretação de que deveria manter e escriturar as aquisições de mercadorias no Registro de Entradas. Disse que a legislação afirma que só existem dois modelos de livro Registro de Entradas, modelo 1 e modelo 1-A. Citou os arts. 6º, 140, 314, 319 do RICMS/97, além de ensinamentos de Jaime Marins em “Direito Processual Tributário”, concluindo que as obrigações acessórias somente são exigidas quando houver interesse da fiscalização do tributo. Aduziu que a escrituração de livros fiscais somente será feita, quando também for pertinente à fiscalização e arrecadação do ICMS. Disse que a desqualificação do autuado como sujeito passivo do ICMS é reprimida no próprio RICMS-BA, conforme arts. 36 e 151 do citado Regulamento.

Argumentou ainda que as mercadorias objeto do lançamento em lide não são de fato mercadorias, as aquisições que ensejaram a lavratura do Auto de Infração são relativas a maquinários para o ativo imobilizado da empresa, matérias-prima e materiais secundários, sendo que, todas as mercadorias estão insuscetíveis de tributação pelo ICMS, e não ensejou qualquer prejuízo ao erário em decorrência da não escrituração dos documentos fiscais. Citou ainda o art. 320 do RICMS/97, apresentando o entendimento de que não deveria ser imputada a sanção, por ser excessiva e desproporcional. Requer o cancelamento da penalidade com base no art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96. Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração e alternativamente, que seja também, no mérito, seja cancelada a penalidade imposta com a declaração de inexistência da

pretensa relação jurídica obrigacional, ficando o autuado desonerado do liame tributário, determinando-se o arquivamento dos autos.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 442/443 dos autos, dizendo que as notas fiscais objeto da autuação foram requisitadas do CFAMT, e confrontando com o Registro de Entradas do autuado constatou a ausência de lançamento dos mencionados documentos fiscais. Citou o art. 150 do RICMS/97, referente à obrigatoriedade de inscrição do contribuinte antes do início de suas atividades, ressaltando que sendo inscrito na condição de contribuinte normal, o autuado está sujeito ao disposto no art. 322 do citado Regulamento. Disse que poderia haver o enquadramento no art. 339, inciso II, referente à diferença de alíquotas, por se tratar de aquisição de bem do ativo permanente e de material de uso ou consumo, ressaltando que o autuado adquiriu uma guilhotina automática, uma Kombi Furgão, uma encadernadora/coladora. Finalizando, o autuante disse que ratifica a exigência fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração trata de aplicação de multa por falta de registro na escrita fiscal do contribuinte, de notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias sujeitas a tributação às fls. 09 a 44 dos autos.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado realiza a impressão de jornais, revistas, livros e demais produtos gráficos, exclusivamente sob encomenda, cujos serviços prestados estão no campo de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), item 77 da Lista de Serviços, e embora seja contribuinte do ISS é inscrito perante a SEFAZ, no cadastro de contribuintes do ICMS, na condição de contribuinte normal. O autuado entende que o Auto de Infração foi lavrado com base em equivocada e inaplicável interpretação de que ele teria a obrigação acessória de manter e escriturar as aquisições de mercadorias no Registro de Entradas.

Entretanto, não obstante as alegações defensivas o autuado está inscrito nesta SEFAZ na condição de contribuinte normal, tendo como forma de apuração do imposto “conta corrente fiscal”, de acordo com os dados cadastrais, Informações do Contribuinte. Portanto, independente da atividade desenvolvida pelo autuado, a sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS implica cumprimento de obrigações principal e acessória, de acordo com o art. 314 do RICMS/97.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade punível com multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação, conforme art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96. Portanto, é subsistente a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos o cometimento da infração apurada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 002207.3590/04-6, lavrado contra **IMPRESSORA ROCHA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa

no valor total de **R\$24.355,50**, sendo R\$4.240,65, atualizada monetariamente e R\$20.114,85, com acréscimos legais, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR